



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL I - SANTANA  
 5ª VARA CÍVEL  
 AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -  
 CEP 02546-000

**SENTENÇA**

Processo nº: **1025134-47.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**  
 Requerente: **Viviane Ribeiro Cordeiro**  
 Requerido: **Ibor Transporte Rodoviário Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIA FELIX DE LIMA**

Vistos.

**VIVIANE RIBEIRO CORDEIRO E WANDIELLY RODRIGUES RIBEIRO**, qualificadas nos autos, ajuizaram ação de reparação de danos materiais e morais contra **IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E DARLAN SOARES MORAES**, também qualificados, alegando que, no dia 03 de setembro de 2015, o genitor das requerentes conduzia sua motocicleta na Rodovia Fernão Dias, no quilômetro 86 sentido São Paulo, quando foi atingido por uma carreta guiada pelo segundo requerido e de propriedade da primeira requerida. Com o forte impacto, o genitor das autoras caiu ao chão e foi atropelado pelo caminhão, tendo falecido em razão do episódio. Assim, sustentam que a negligência da parte requerida ocasionou o acidente, motivo pelo qual pugnam por sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial, apresentaram os documentos de páginas 14/37.

Foram deferidos às autoras os benefícios da justiça gratuita (página 39).

Citados, os requeridos apresentaram contestação (páginas 48/60), na qual alegaram preliminarmente inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentaram que o acidente narrado não resultou de culpa imputável aos réus. Alegam que no laudo pericial o perito constatou que não havia placas que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
5ª VARA CÍVEL  
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -  
CEP 02546-000

limitassem a velocidade no local e que o genitor das autoras se desequilibrou da motocicleta, tombando na via, e colidindo contra a rodagem do caminhão, afirmando que no momento da colisão o condutor da motocicleta já se encontrava tombado. Portanto, afirmam os réus que não têm responsabilidade pelo acidente. Pela improcedência dos pedidos.

Manifestação à contestação às páginas 112/119.

A decisão saneadora de páginas 130/132 rejeitou as preliminares aventadas e determinou a realização de prova pericial e produção de prova documental consistente na expedição de ofícios requeridos pela parte ré.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos das autoras, do requerido Darlan e de duas testemunhas arroladas pela parte autora.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais (páginas 323/340 e 341/345).

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de ação na qual as requerentes pleiteiam a reparação de danos materiais e morais causados por acidente de trânsito, aduzindo que o caminhão da requerida, conduzido pelo segundo requerido, em razão de imprudência e negligência, colidiu com a motocicleta pilotada pelo genitor das autoras, levando-o a óbito.

Pois bem.

A ocorrência do acidente é fato incontroverso.

A controvérsia reside na dinâmica do acidente e, conseqüentemente, na responsabilidade pela ocorrência do evento que levou a óbito o genitor das autoras.

Foi designada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos pessoais das autoras, do requerido Darlan e de duas testemunhas arroladas pelas requerentes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
5ª VARA CÍVEL  
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -  
CEP 02546-000

A autora Viviane declarou que nasceu em 01/01/1993; por ocasião do acidente com seu pai a depoente já havia completado 18 anos; a depoente residia com seu pai na mesma casa, ao passo que sua irmã residia em outra casa, em companhia de sua mãe; são irmãs por parte de pai; na época do falecimento do seu pai a depoente não trabalhava, era estudante, cursava faculdade de direito; dependia do seu pai para o seu sustento; começou a trabalhar em setembro de 2016; em razão do acidente com seu pai trancou a faculdade; receberam o valor da indenização do seguro obrigatório entre R\$13 e R\$14.000,00; a verba foi repartida entre as duas filhas, pois a mãe da autora Wandielly, que vivia em união estável com o pai da depoente abriu mão de receber indenização; esclarece que seu pai tinha uma casa onde vivia com a depoente; a mãe da depoente reside no interior, seus pais estavam separados; seu pai mantinha um relacionamento com Carmelita, mãe da co-autora, mas ela tinha uma casa própria onde vivia com a co-autora; seu pai arcava com as despesas da casa onde morava a depoente e também ajudava sua irmã financeiramente; sua faculdade tinha mensalidade de R\$ 1.200,00 na época; seu pai pagava essa mensalidade. Reperguntas dos réus: a depoente é solteira; trabalha e tem salário aproximado de R\$ 1.070,00; não está estudando; não recebe algum tipo de pensão; seu pai não tinha problema de saúde; segundo soube seu pai teria solicitado autorização para sair mais cedo do trabalho, no dia do acidente, porque não estaria se sentindo bem; não presenciou o acidente, apenas soube que houve a colisão.

A autora Wandielly declarou que nasceu em 12/04/93; quando seu pai faleceu já tinha 18 anos; na época a depoente trabalhava como auxiliar administrativo; seu pai sempre a ajudou financeiramente; a depoente residia com sua mãe, havia uma união estável entre ela e seu pai; seu pai ajudava nas despesas da casa; nunca houve necessidade de algum processo para fixar pensão, seu pai sempre ajudou financeiramente, sempre prestou alimentos; na época do acidente a depoente fazia faculdade de administração; a faculdade era em torno de R\$



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL I - SANTANA  
 5ª VARA CÍVEL  
 AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -  
 CEP 02546-000

1.000,00; seu pai ajudava no pagamento de parte da mensalidade; após o falecimento do seu pai ainda continuou fazendo o curso, com a ajuda de sua mãe, até o final de 2016; trancou o curso em 2017 por falta de condições financeiras, ainda faltam três anos para completá-lo; foi recebida a indenização do DPVAT, o valor foi dividido entre a depoente, sua irmã e sua mãe; estava no metro quando sua mãe ligou dizendo que havia ocorrido um acidente, orientando a depoente a se dirigir até a estação Tucuruvi onde alguém da empresa de ônibus empregadora do seu pai iria buscá-la; chegando no local conversou com o fiscal e ele indagou se era o caso da pessoa que havia sido atropelada por um caminhão e falecido; a depoente desmaiou e foi socorrida e depois levada ao local do acidente. Reperguntas dos réus: não é casada; seu pai pagava R\$ 700,00 da mensalidade da Faculdade, fazia compras de alimentos e ajudava no aluguel; só receberam a indenização do DPVAT; foi a única verba; seu pai não tinha nenhuma doença; segundo lhe foi informado seu pai teria saído mais cedo do trabalho para uma consulta de rotina; colegas de serviço fizeram este comentário; iniciou a faculdade no curso de administração e depois mudou para o curso de odontologia, tendo trancado a matrícula deste curso.

O requerido Darlan declarou que dirigia o caminhão na faixa da direita; não havia outra faixa a sua direita; ao lado havia apenas o meio fio e a calçada; era a marginal da Fernão Dias; vinha preocupado olhando o trânsito à sua esquerda; não estava mudando de faixa, seguia por essa faixa da direita; quando ouviu o barulho e olhou pelo retrovisor, já viu o motociclista sendo atingido pela carreta; o acidente ocorreu por volta das 13 horas, o dia estava claro; foi registrada a velocidade de 40 km/hs no caminhão; estava sozinho no veículo; já trafegava nesta faixa da direita desde o momento que fez o retorno, já há algum tempo, não havia mudado de faixa; no local não existe acostamento; o depoente estava na faixa mais à direita e à sua direita só havia a guia e uma calçada; próximo ao local existe uma rua transversal; tem certeza que não passou ao lado da motocicleta; a moto não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL I - SANTANA  
 5ª VARA CÍVEL  
 AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -  
 CEP 02546-000

estava sob a calçada; não sabe por onde veio a motocicleta; havia outros veículos à frente quando teve a atenção despertada pelo barulho e viu a moto pelo retrovisor; cerca de 300 metros antes do acidente havia uma obra na calçada, com cones junto à pista, sem obstruir a faixa da direita; isto havia gerado trânsito e os veículos estavam devagar; logo parou o caminhão e já constatou o motociclista ferido; ninguém parou no local para que o depoente pudesse indagar sobre o ocorrido. Reperguntas das autoras: não sabe dizer se a empresa requerida teria prestado algum auxílio financeiro, o depoente não fez nenhum pagamento; o caminhão tinha cinco eixos, três da carreta.

A testemunha Natanael não presenciou o momento exato do acidente; trabalha nas imediações, do outro lado da via onde ocorreu o acidente; vieram avisar o depoente e se dirigiu até o local; o depoente trabalhava na mesma empresa de ônibus que a vítima Wanderlei; quando chegou no local já encontrou o corpo de Wanderlei coberto e as pessoas que estavam lá diziam que a carreta estava em alta velocidade; a polícia já estava no local; a moto estava deitada junto à calçada; não havia parte da moto sobre a calçada; no local não existe acostamento, só o espaço entre o fim da faixa e a calçada; a carreta não estava reta, alinhada na pista, encontrava-se meio torta; pelo que sabia Wanderlei pagava a metade das mensalidades das filhas; pelo que sabe Wanderley morava sozinho na sua residência; a autora Viviane durante algum tempo residiu com o pai; não sabe dizer se na época do acidente a autora Viviane residia com Wanderley. Reperguntas das autoras: havia uma rua próxima do local do acidente, uma transversal pela qual Wanderley poderia ter entrado na rodovia; calcula que havia uns 15 metros de distância entre essa rua e o local do acidente; não existe "guard rail" no local do acidente, apenas embaixo da passarela. Reperguntas dos réus: a vítima no dia do acidente havia saído mais cedo do trabalho; acha que ele tinha uma consulta médica; era uma consulta de rotina que Wanderley havia marcado; Wanderley tinha habilitação para motocicleta da categoria "a" até "d".



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
5ª VARA CÍVEL  
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -  
CEP 02546-000

A testemunha William não presenciou o acidente; conhecia o Sr. Wanderlei; residia nas proximidades da casa dele; o depoente não consegue se lembrar o nome da Rua onde reside, que é o mesmo local onde residia à época do acidente; Wanderlei residia sozinho; não é verdade que ele morava com a filha Viviane, ela apenas visitava o pai; foi solicitado que a testemunha identificasse a autora Viviane mas antes da resposta a autora se identificou; o local que mencionou de residência da vítima e do depoente fica em São Paulo, não se recordando o nome do Bairro; o depoente é pintor, já foi chamado pelo Sr. Wanderley para orçar serviços; ele comentou que ajudava financeiramente as filhas; conhecia o Sr. Wanderley há cerca de 4 anos. Reperguntas das rés: Wanderley nunca comentou a respeito de alguma pensão para as filhas; aparentemente Wanderley era muito saudável, não tinha problemas de saúde.

Da análise dos documentos carreados ao feito, verifica-se que não há provas de que o requerido Darlan tenha agido com imprudência, imperícia ou negligência e que de sua conduta tenha decorrido o acidente.

Não há nos autos qualquer elemento de prova, ainda que indiciário, que comprove que a vítima fatal seguia com a motocicleta na via e que teria sido atropelada pelo condutor do caminhão em razão de eventual conduta de trânsito inadequada.

Também não restou demonstrado que o motorista da carreta seguia na rodovia em excesso de velocidade.

Importante, assim, mencionar alguns pontos do laudo pericial nº 435169/2015 elaborado pelo Instituto de Criminalística em 03 de setembro de 2015.

O laudo menciona que o acidente se deu na Rodovia Fernão Dias, no sentido São Paulo e que, na oportunidade, o asfalto estava seco e em regular estado de conservação. O trecho do acidente era reto e em nível e não havia placas limitando a velocidade. No trecho também havia passarela para travessia de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL I - SANTANA  
 5ª VARA CÍVEL  
 AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -  
 CEP 02546-000

pedestres (páginas 72).

Os peritos seguem fazendo uma reconstituição do acidente e mencionam a página 73 que *“Trafegava o motociclo de placas K VX-1170, pela Rodovia Fernão Dias, sentido São Paulo, quando na altura do km 86, perdeu o controle, tombando na via pelo flanco esquerdo e colidindo contra a rodagem do caminhão de placas HMV-9608, que trafegava pela mesma via em mesmo sentido, imobilizando-se a seguir”*.

*“Cumpre finalmente consignar que: Pelos danos encontrados no motociclo e a ausência de danos no caminhão, bem como os ferimentos no corpo da vítima, os peritos são levados a crer que no momento da colisão o motociclo já se encontrava tombado ao solo e seu condutor também”*.

Os peritos também mencionam que não é possível indicar o motivo pelo qual o motociclista perdeu o controle (página 73).

Além disso, prestaram uma informação de grande valia relativamente à velocidade com a qual o motorista da carreta a conduzia, tendo indicado que *“A análise do disco diagrama retirado do caminhão, determinou que a velocidade com que trafegava o mesmo no momento do acidente era de aproximadamente 40km/h”*.

De modo que a tese constante da inicial de que o requerido conduzia o veículo em alta velocidade e sem tomar as cautelas necessárias cai por terra.

Ressalto que não há no trabalho elaborado pela Polícia Técnico Científica qualquer elemento capaz de macular a imparcialidade do documento, até mesmo porque foi juntado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa pelos requeridos e os documentos juntados pelas autoras não o contrariam.

Também consigno que o laudo pericial foi emanado por agentes a serviço da administração pública, portanto o documento goza de presunção de legalidade e veracidade que, como já mencionado, não foi afastada pelas autoras.

Não há mínima prova a indicar eventual conduta imprudente ou negligente do motorista do caminhão, ora réu.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL I - SANTANA  
5ª VARA CÍVEL  
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ÁLVARES, 594, São Paulo - SP -  
CEP 02546-000

Não se nega a fatalidade ocorrida, mas daí a imputar a alguém a culpa pelo óbito mostrar-se-ia necessária prova segura a demonstrar a conduta inadequada do condutor do veículo que ocasionou o acidente.

Importante ressaltar que as testemunhas ouvidas em juízo, arroladas pelas autoras, não participaram ou presenciaram o acidente, de modo que não contribuíram para o esclarecimento dos fatos.

Assim sendo, as autoras não se desincumbiram do seu ônus probatório, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 373, inciso I.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, formulados por **VIVIANE RIBEIRO CORDEIRO E WANDIELLY RODRIGUES RIBEIRO** contra **IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E DARLAN SOARES MORAES**, e julgo extinto o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em condição suspensiva enquanto perdurar a qualidade de beneficiárias da gratuidade da justiça, a teor do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de agosto de 2019.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0325/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
João Rufino da Silva (OAB 324426/SP)	D.J.E
Rodrigo Augusto Monaco Alcantara (OAB 420800/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por VIVIANE RIBEIRO CORDEIRO E WANDIELLY RODRIGUES RIBEIRO contra IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E DARLAN SOARES MORAES, e julgo extinto o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em condição suspensiva enquanto perdurar a qualidade de beneficiárias da gratuidade da justiça, a teor do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. P.R.I.C."

Do que dou fé.  
São Paulo, 6 de agosto de 2019.

Rute Dias de Lima

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0325/2019, foi disponibilizado na página 1990/1998 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

João Rufino da Silva (OAB 324426/SP)

Rodrigo Augusto Monaco Alcantara (OAB 420800/SP)

Teor do ato: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por VIVIANE RIBEIRO CORDEIRO E WANDIELLY RODRIGUES RIBEIRO contra IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E DARLAN SOARES MORAES, e julgo extinto o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em condição suspensiva enquanto perdurar a qualidade de beneficiárias da gratuidade da justiça, a teor do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. P.R.I.C."

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

Abigail Aparecida Bergantin Reina  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL I - SANTANA.**

**Processo nº. 1025134-47.2016.8.26.0100**

**IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. e DARLAN SOARES MORAES**, já qualificados nos autos da ação de indenização em epígrafe, em face de si ajuizada **VIVIANE RIBEIRO CORDEIRO e OUTRA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer conforme a seguir aduzido:

Conforme certidão de fls. 355 do autos, foi disponibilizada na página 1990/1998 do Diário da Justiça Eletrônico de 08/08/2019, publicado em 09/08/2019, sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

**"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por VIVIANE RIBEIRO CORDEIRO E WANDIELLY RODRIGUES RIBEIRO contra IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA E DARLAN SOARES MORAES, e julgo extinto o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em condição suspensiva enquanto perdurar a qualidade de beneficiárias da gratuidade da justiça, a teor do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. P.R.I.C."**

Ante o resultado, nos termos do CPC, caberia às Autoras ingressar com recurso de apelação até 30/08/19, haja vista que de acordo com o calendário do TJSP de feriados e suspensões do expediente forense em 2019, no mês de agosto não houve qualquer interrupção do prazo recursal.

Examinando os autos verificou-se a ausência de recurso de apelação das Autoras, razão por que impende que esta r. secretaria certifique que o prazo recursal transcorreu *in albis* e, conseqüentemente, o trânsito em julgado, de modo que este feito possa ser baixado em definitivo.

Termos em que, pedem deferimento.

Juiz de Fora, 04 de setembro de 2019.

**Rodrigo Augusto Mónaco Alcântara**  
**OAB/MG 82.165**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL I - SANTANA

5ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 224 e 225,,  
 Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-  
 mail: santana5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1025134-47.2016.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**  
 Requerente: **Viviane Ribeiro Cordeiro**  
 Requerido: **Ibor Transporte Rodoviário Ltda**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa**

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. **346/353** transitou em julgado em **30/08/2019**. Certifico ainda que o processo foi baixado definitivamente no sistema. Nada Mais. São Paulo, 25 de setembro de 2019. Eu, SERGIO PIVA JUNIOR, Assistente Judiciário.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO REGIONAL I - SANTANA**
**5ª VARA CÍVEL**

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, salas 224 e 225,, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11)-3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana5cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1025134-47.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**  
 Requerente: **Viviane Ribeiro Cordeiro**  
 Requerido: **Ibor Transporte Rodoviário Ltda**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raphael Garcia Pinto**

Vistos.

Ciente o juízo acerca do trânsito em julgado.

Assim, caso a parte exequente tenha interesse na fase de cumprimento de sentença, tal requerimento deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias e por peticionamento eletrônico, **dando início ao devido incidente processual de cumprimento de sentença**, apresentando o cálculo do valor devido e instruído com as seguintes peças, observando-se o disposto no art. 524, do Código de Processo Civil: (i) sentença e acórdão, se existente; (ii) certidão de trânsito em julgado, se o caso; (iii) demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa; (iv) procuração outorgada pela parte contrária; e (v) outras peças processuais que o exequente considere necessárias (art. 1.286, §2º, das NSCGJ).

Pondero, unicamente, que a parte autora/vencida é beneficiária da gratuidade judiciária, razão pela qual incide ao feito a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC. Assim, caso haja interesse da requerida/vencedora no prosseguimento, deverá comprovar a cessação das razões que fundamentaram a concessão da benesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos (art. 1.286, §6º, das NSCGJ).

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0416/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
João Rufino da Silva (OAB 324426/SP)	D.J.E
Rodrigo Augusto Monaco Alcantara (OAB 420800/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciente o juízo acerca do trânsito em julgado. Assim, caso a parte exequente tenha interesse na fase de cumprimento de sentença, tal requerimento deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias e por peticionamento eletrônico, dando início ao devido incidente processual de cumprimento de sentença, apresentando o cálculo do valor devido e instruído com as seguintes peças, observando-se o disposto no art. 524, do Código de Processo Civil: (i) sentença e acórdão, se existente; (ii) certidão de trânsito em julgado, se o caso; (iii) demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa; (iv) procuração outorgada pela parte contrária; e (v) outras peças processuais que o exequente considere necessárias (art. 1.286, §2º, das NSCGJ). Pondero, unicamente, que a parte autora/vencida é beneficiária da gratuidade judiciária, razão pela qual incide ao feito a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC. Assim, caso haja interesse da requerida/vencedora no prosseguimento, deverá comprovar a cessação das razões que fundamentaram a concessão da benesse. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos (art. 1.286, §6º, das NSCGJ)."

Do que dou fé.  
São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Rute Dias de Lima

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0416/2019, foi disponibilizado na página 2380/2389 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

João Rufino da Silva (OAB 324426/SP)

Rodrigo Augusto Monaco Alcantara (OAB 420800/SP)

Teor do ato: "Ciente o juízo acerca do trânsito em julgado. Assim, caso a parte exequente tenha interesse na fase de cumprimento de sentença, tal requerimento deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias e por peticionamento eletrônico, dando início ao devido incidente processual de cumprimento de sentença, apresentando o cálculo do valor devido e instruído com as seguintes peças, observando-se o disposto no art. 524, do Código de Processo Civil: (i) sentença e acórdão, se existente; (ii) certidão de trânsito em julgado, se o caso; (iii) demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa; (iv) procuração outorgada pela parte contrária; e (v) outras peças processuais que o exequente considere necessárias (art. 1.286, §2º, das NSCGJ). Pondero, unicamente, que a parte autora/vencida é beneficiária da gratuidade judiciária, razão pela qual incide ao feito a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC. Assim, caso haja interessa da requerida/vencedora no prosseguimento, deverá comprovar a cessação das razões que fundamentaram a concessão da benesse. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos (art. 1.286, §6º, das NSCGJ)."

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

Abigail Aparecida Bergantin Reina  
Escrevente Técnico Judiciário